



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA TURMA ESPECIAL**

**Processo nº** 16327.001303/2004-39  
**Recurso nº** 160.816 Voluntário  
**Matéria** IRPJ - EX.: 2002  
**Acórdão nº** 195-0.096  
**Sessão de** 09 de dezembro de 2008  
**Recorrente** BANESTADO CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S/A  
**Recorrida** 8º TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

EXERCÍCIO: 2002

Ementa: INCENTIVOS FISCAIS - "PERC" - COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL - A comprovação da regularidade fiscal deve se reportar à data da opção do benefício, pelo contribuinte, com a entrega da declaração de rendimentos. Comprovada a regularidade fiscal ou não logrando a administração tributária comprovar irregularidades que se reportem ao momento da opção pelo benefício, deve ser deferida a apreciação do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais - PERC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para determinar o exame do PERC, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES

Presidente

  
LUCIANO INOCÊNCIA DOS SANTOS

Relator

Formalizado em: 19 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WALTER ADOLFO MARESCH e BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ que indeferiu a solicitação do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao ano calendário de 2001, exercício de 2002, formulado em 27/09/2004, pela empresa acima identificada (fls. 1/2).

Conforme dados constantes da ficha 29 – Aplicações em Incentivos Fiscais, da DIPJ/2002, a contribuinte destinou parcela do imposto de renda recolhido equivalente a R\$ 461.993,26 para aplicação no FINOR. (valor declarado – fls. 140)

Em despacho decisório de 30/03/2006 (fls. 154/156), foi indeferido o pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais relativo ao IRPJ/2002, nos seguintes termos:

*“Diante do exposto, ... DECIDO INDEFERIR o pedido de revisão de ordem de emissão adicional de incentivos fiscais relativo ao IRPJ/2000, formulado pelo interessado, em decorrência da vedação legal estabelecida pelo art. 60 da Lei nº 9.069/95 e pelo inciso II, art. 6º da Lei nº 10.522/2002”.*

A empresa apresentou manifestação de inconformidade, protocolizada em 15/05/2006 (fls. 158/162), alegando, em síntese, o seguinte:

*“As irregularidades apontadas são, na maioria dos casos, inexistentes, já que inúmeras vezes a recorrente, embora tenha pago o tributo (por DARF, por compensação demonstrada à Receita Federal) ou tenha obtido suspensão de exigibilidade (em decisão liminar, por depósito judicial), em razão de falhas no cadastro do sistema do Fisco, se vê impedida de obter certidões negativas ou recebe cobranças desses supostos débitos, por isso, obrigada a requerer a baixa do débito inexistente ao próprio órgão administrativo ou buscar tutela judicial para tanto (o que, diga-se, acarreta custo, desgaste etc.).”*

Prossegue alegando que não é possível que o direito ao incentivo fiscal, apurado na declaração do ano-base de 2001, esteja vinculado a esse sistema que, algumas vezes, apresenta distorções na situação real dos contribuintes (que pode oscilar com frequência).

Como exemplo, sita as supostas cobranças constantes da relação de “Débito em Cobrança CONTACORPJ”, relativos aos períodos de 1993, 1994 e 1995, que não constavam em aberto na listagem emitida em 10/03/05 (doc. 5) e que, passados mais de dez anos, surgem como restrição à utilização do benefício fiscal (e até mesmo de eventual certidão negativa).

Aduz ainda, acerca de determinados débitos, como justificativas, o que segue:

1. Processo nº 10980.250423/98-69: o débito encontra-se com sua exigibilidade suspensa por força do MS nº 97.0000199-7, conforme anexo 1 (fls. 178/185).

2. Processo nº 16327.003167/03-31: o débito encontra-se com sua exigibilidade suspensa por força de depósito judicial nos autos do MS nº 2003.61.00.019096-4, conforme anexo 2 (fls. 186/187).
3. Processo nº 16327.000280/2004-45: os créditos tributários referentes a estes processos, encontram-se extintos por força de decisão judicial, conforme anexo 3 (fls. 188/203).
4. Processo nº 16327.001204/2005-38: o crédito tributário relativo a este processo está com a exigibilidade suspensa por força de ação judicial. Não indicou o número da ação e protestou pela juntada posterior da cópia da inicial.
5. Processos nºs 16327.500735/2004-28, 16327.500736/2004-72, 16327.500737/2004-17: o débito é objeto de Execução Fiscal nº 2004.61.82.038401-5, cuja exigibilidade está suspensa conforme despacho judicial (anexo 5 – fls. 205/206).
6. Processos nº 16327.501327/2004-93, 16327.501328/2004-38, 16327.501329/2004-82: o débito é objeto de Execução Fiscal nº 2004.61.82.023568-3, cuja exigibilidade está suspensa conforme despacho judicial (anexo 6 – fls. 207/208).
7. Processo nº 16327.500497/2005-31: o débito é objeto de Execução Fiscal nº 2004.61.82.019729-3, cuja exigibilidade está suspensa conforme despacho judicial (anexo 7 – fls. 209/211).
8. Processo nº 16327.500498/2005-86: Débito pago, objeto de pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União em 30/03/2005 (anexo 8 – fls. 212/215).
9. Processo nº 10980.502410/2004-90: débito com exigibilidade suspensa em razão da apresentação de garantia nos autos da execução fiscal nº 2004.70.00.023989-2 ( anexo 9 – fls. 216).
10. Processo nº 10980.502663/2006-25: os débitos foram pagos tempestivamente e, posteriormente, foram novamente recolhidos em razão da ausência de baixa por parte da SRF (anexo 10 – fls. 217/218).
11. Débitos em cobrança SIEF: a) os 5 primeiros débitos referem-se a tributo de responsabilidade tributária do Banco Itaú, indevidamente declarados em DCTF e pagos com o CNPJ da Banestado Corretora; b) o 6º débito decorreu do recolhimento do tributo de responsabilidade tributária da Banestado Corretora com o CNPJ do Banco Itaú. Apesar do pedido de Redarf ter sido protocolado em 26/07/2002, até hoje isso não foi providenciado pela SRF.

Examinando o caso (fls. 257/275) a DRJ manteve a decisão proferida no despacho decisório, discorrendo, em resumo, que discordava dos posicionamentos predominantes no Conselho de Contribuintes acerca do momento de aferição da regularidade fiscal nos casos do PERC, a seu ver deslocado para o momento de apreciação do PERC, que

não havia nos autos elementos que permitissem concluir pela regularidade dos créditos tributários apontados como impeditivos à fruição do benefício, os quais foram individualmente analisados e que o contribuinte não demonstrou que estaria em situação regular, ficando evidenciado que a aduzida decisão se encontra perfeitamente íntegra, mantendo-a com fulcro no art. 60, da Lei nº 9.069/1995.

Inconformada com a decisão a recorrente apresentou recurso voluntário fls. 278/282, alegando, em síntese, que o momento da comprovação da regularidade fiscal não está expressamente previsto no dispositivo legal apontado na decisão recorrida, não podendo esta data ficar atrelada ao momento do julgamento, trazendo a colação decisões deste conselho para sustentar que a intenção do legislador não foi a de impedir a liberação de incentivos fiscais a qualquer tempo.

Prossegue a recorrente discorrendo que as pendências junto à SRF e PGFN podem oscilar com frequência e que se o julgador tivesse analisado a situação na fase em que a sua situação estava regular o pleito teria sido deferido.

Por fim, conclui alegando que as pendências apontadas como não justificadas tem a sua regularidade comprovada, como segue:

- Processo Administrativo nº 10980.250423/98-69: cópia do despacho do procurador da Fazenda Nacional reconhecendo que foi feito depósito judicial suficiente para garantir tal crédito tributário;
- Processo Administrativo nº 16327.001204/05-38: cópia da carta de cobrança nº 181/2006, onde é possível identificar o valor principal (R\$ 13.305,57) da cobrança, cujo depósito judicial foi realizado em 14/02/2007, nos autos do MS 2005.61.00.06905-9 e cópia da guia do depósito judicial; e
- Em relação às pendências do FGTS apresenta o CRF.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de sua admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

Na análise fática da regularidade fiscal da recorrente, verifica-se, que considerando apenas os débitos existentes no momento em que a opção pelo benefício fiscal foi feita, a maior parte dos débitos que ensejou o indeferimento do PERC são exonerados da lista restritiva, conforme bem assevera o Ilmo. Julgador da DRJ, em sua declaração de voto, restando, pois, comprovar apenas a regularidade quanto ao FGTS.

Destarte, porém, que essa comprovação, bem como outras foram trazidas aos autos na presente fase recursal, embora as constantes variações, acerca da situação dos débitos,

nos controles da administração tributária, apontavam, no momento da apreciação do PERC, situações restritivas.

Este conselho reiteradamente tem se manifestado no sentido de que não é razoável exigir do contribuinte a comprovação de sua regularidade fiscal no momento (incerto) de exame do PERC, devendo esta comprovação se reportar ao momento da opção pelo incentivo fiscal, com a entrega da DIPJ.

Com efeito, o entendimento já assentado neste conselho, acerca da exigência de regularidade fiscal prevista no art. 60 da Lei nº 9.069/1995 e art. 6º, II da Lei nº 10.522/2002, como se extrai do brilhante voto do Conselheiro Caio Marcos Cândido, no acórdão nº 101-96.863 de 13/08/2008, da 1ª Câmara do Primeiro Conselho de contribuintes, é o de que (*in verbis*):

*“O sentido da lei não é impedir que o contribuinte em débito usufrua o benefício fiscal, mas sim, condicionar seu gozo à quitação do débito. Dessa forma, a comprovação da regularidade fiscal, visando o deferimento do PERC, deve recair sobre aqueles débitos existentes na data da entrega da declaração, o que poderá ser feito em qualquer fase do processo.” (Nossos Grifos)*

Corroborá essa assertiva também a brilhante decisão que teve como relator o Ilustre Conselheiro Antonio Bezerra Neto da 3ª Câmara do 1º Conselho de contribuintes, cuja ementa, peço vênia para transcrever (*in verbis*):

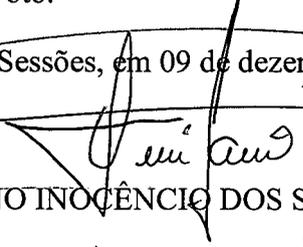
*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ  
Ano-calendário:1997*

*Ementa: PERC – DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. Para obtenção de benefício fiscal, o artigo 60 da Lei 9.069/95 prevê a demonstração da regularidade no cumprimento de obrigações tributárias em face da Fazenda Nacional. Em homenagem à decidibilidade e ao princípio da segurança jurídica, o momento da aferição de regularidade deve se dar na data da opção do benefício, entretanto, caso tal marco seja deslocado pela autoridade administrativa para o momento do exame do PERC, da mesma forma também seria cabível o deslocamento desse marco pelo contribuinte, que se daria pela regularização procedida enquanto não esgotada a discussão administrativa sobre o direito ao benefício fiscal.” Publicado no D.O.U. nº 226 de 20/11/2008. Acórdão nº 103-23569 da 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, na sessão de 17/09/2008 Relator: Conselheiro Antonio Bezerra Neto. (Nossos Grifos).*

Assim, acompanhando os fundamentos dos aduzidos votos proferidos por este conselho, aos quais peço vênica para fundamentar minhas conclusões e, conquanto provada a regularidade fiscal da recorrente no curso deste processo, é de se deferir a apreciação do PERC.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2008.

  
LUCIANO INOCÊNCIA DOS SANTOS